



PROCESSO Nº TST - RRAg-1001440-47.2018.5.02.0084

RELATOR : **MINISTRO LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA**
RECORRENTE : **AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A**
RECORRIDO : **ANTONIO CARLOS CARDOSO**

VOTO DIVERGENTE

O eminente Relator propõe não conhecer do recurso de revista do réu, o fazendo com os seguintes fundamentos:

DANO MORAL - VALOR ARBITRADO - PERDA DE UMA CHANCE - REDUÇÃO DO QUANTUM - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

A reclamada pugna pela redução do valor arbitrado a título de dano moral por entender que não foi observado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Aponta violação dos arts. 944 e 945 do CC.

Ao exame.

O Regional, no tema, assim decidiu:

"(...).

Quanto ao valor da indenização do dano moral, a questão comporta sempre certa dose de subjetividade, de forma que há de se buscar, caso a caso, o que seja razoavelmente justo, quer para o credor, quer para o devedor. **Para tanto há de considerar a intensidade do sofrimento moral do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão social, a posição social daquele, seu grau de cultura, atividade profissional desenvolvida e seus ganhos, sua idade e sexo, além de outros requisitos que possam ser levados em conta. O mesmo se diga em relação ao ofensor, e aqui um de relevante importância, qual seja a sua capacidade econômico-financeira de suportar o encargo que lhe é imposto.** E assim deve ser, porque, a par do caráter punitivo da indenização relativamente a quem ofende, observado há de ser o grau de suportabilidade do encargo financeiro.

Entendo que o valor arbitrado pelo MM. Juízo de origem (R\$ 289.824,60) está longe de ser insuportável ao ofensor, capaz de levá-lo à ruína, ou de levar o ofendido ao enriquecimento ilícito, mas se mostra razoável conforme fundamentos expostos. Constatou ainda que o valor



arbitrado é equivalente a 05 salários do reclamante, estando, portanto, em conformidade com os parâmetros fixados no artigo 223-G da CLT.

(...)”.

Pois bem.

Esta Corte entende que somente há desproporcionalidade entre o dano e o valor da indenização, quando o *quantum* se apresenta exorbitante ou irrisório.

Assim, caracterizada a ocorrência do dano extrapatrimonial em face do sinistro sofrido, nos termos do art. 186 do Código Civil, o valor da indenização fixado pelo Regional não ofende o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade. *In casu*, a Corte de origem levou em consideração as peculiaridades do caso, como a extensão do dano e a conduta do empregador.

Ademais, a agravante não demonstra que os parâmetros consignados na decisão tenham afrontado os dispositivos legais invocados nas razões recursais, ou mesmo tenha ofendido os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade **até mesmo porque o valor arbitrado se refere a cinco salários do reclamante.**

Além disso, a subjetividade da valoração do dano faz com que os julgadores a quantifiquem, levando-se em conta o contorno fático-probatório, dentro do seu poder discricionário, em observância a critérios de proporcionalidade e adequação e com o seu livre convencimento, de forma a garantirem uma compensação razoável pelos danos sofridos, nos exatos termos do art. 944 do Código Civil que assim dispõe:

“Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”

Ainda, a SBDI-1 deste Tribunal, nos autos do Processo n.º E-RR-1564-41.2012.5.09.0673, DEJT de 2/2/2018, pacificou o entendimento no sentido de que a revisão dos valores atribuídos à indenização por dano moral pelas instâncias ordinárias somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica no caso em análise, consideradas as premissas fáticas constantes do acórdão regional.



A propósito os julgados:

"[...] AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. Constatado que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais não é excessivo nem irrisório, a ponto de legitimar a intervenção desta Corte Superior, não há falar-se em modificação do valor fixado pela Instância a quo. Incólumes os dispositivos legais tidos por violados. Agravo conhecido e não provido, no tema. [...] (Ag-RR-11311-49.2016.5.09.0002, 1.^a Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 13/05/2024).

"[...] II - RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA PELA LEI 13467/2017. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A jurisprudência desta Corte, via de regra, não admite a majoração ou a redução do valor da indenização por danos morais nesta instância extraordinária, exceto quando se tratar de situação na qual se evidencia a fixação do quantum indenizatório em valor excessivamente módico ou exorbitante. No caso dos autos, à luz do conjunto fático e probatório trazido na decisão recorrida, insuscetível de reapreciação nessa instância extraordinária, verifica-se que o valor fixado a título de indenização por dano moral não se mostra excessivo. Recurso de revista não conhecido" (RRAg-1001423-66.2017.5.02.0465, 8.^a Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 13/05/2024).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. SÚMULA N.º 126 DO TST. 3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO (R\$ 5.000,00). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. [...] Por fim, quanto ao valor da indenização por danos morais , a jurisprudência do TST adota o entendimento de que a alteração do quantum arbitrado a título de dano moral somente é possível quando o montante fixado se mostra ínfimo ou exorbitante, em flagrante violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. II. Fundamentos da



decisão agravada não desconstituídos, mantendo-se a intranscendência, por não atender aos parâmetros legais (político, jurídico, social e econômico). III. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte agravada ex adversa , com fundamento no art. 1.021, § 4.º, do CPC/2015" (Ag-RRAg-857-74.2013.5.04.0383, 4.^a Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 12/04/2024).

"[...] 2. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. O Tribunal Regional, diante dos elementos constantes dos autos, manteve a sentença de origem por entender presentes na hipótese todos os elementos da responsabilidade civil a justificar a indenização por danos morais em razão de doença ocupacional. Para se alcançar a solução pretendida pelo agravante, seria necessário o revolvimento dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em sede extraordinária de jurisdição, à luz da Súmula126 desta Corte. 2. Em relação ao quantum arbitrado, esta Corte fixou entendimento no sentido de que o importe fixado a título de indenização por danos morais somente é passível de revisão quando se mostrar extremamente irrisório ou exagerado, ou seja, quando as circunstâncias da controvérsia em análise revelarem flagrante descompasso com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo este, contudo, o caso dos autos. 3. Não merece reparos, portanto, a decisão monocrática que negou provimento ao Agravo de Instrumento. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-12-12.2015.5.05.0038, 3.^a Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 24/03/2023).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO . VALOR ARBITRADO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. 1. Discute-se, no caso dos autos, a existência ou não de dano moral, bem como o valor arbitrado a título de indenização. [...] 4. Quanto ao valor arbitrado à indenização por dano moral (R\$ 5.000,00), esta Corte firmou entendimento de que a revisão da quantia fixada apenas é possível nas hipóteses em que o montante arbitrado for irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese em exame. 5 . Mantém-se a decisão agravada, com



acrédimo de fundamentos. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-760-39.2018.5.19.0009, 5.^a Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 24/03/2023).

Dessa forma, a conclusão lógica é a de que a matéria não oferece transcendência em quaisquer dos indicadores (econômico, político, social ou jurídico), previstos no art. 896-A, § 1.^º, I a IV, da CLT.

Logo, não conheço do Recurso de Revista.

Pedi vista regimental para refletir a respeito dos critérios de arbitramento indenizatório em se tratando de "perda de uma chance".

Não obstante, verifico que o Tribunal Regional apreciou a questão jurídica sob o enfoque dos danos extrapatrimoniais pelo não cumprimento de promessa de contratação e não pela perda de uma chance.

Neste sentido destacou que "*Na hipótese dos autos, o MM. Juízo de origem condenou o reclamado a pagar ao autor indenização por danos morais em razão de promessa de contratação que restou frustrada*".

O debate jurídico não se fundamentou em perda de oportunidades, mas na frustração decorrente de uma promessa não cumprida e, ao final, a Turma Regional fez expressa referência aos parâmetros do art. 223-G da CLT, o qual parametriza os danos extrapatrimoniais e não a perda de chances.

E sob o enfoque do dano extrapatrimonial, forçoso reconhecer que embora seja sempre relevante a frustração pela não contratação prometida, não é de se menosprezar o esforço do réu no sentido de minimizar a ofensa (art. 223-G, IX, da CLT) e é neste sentido que realço a observação do acórdão regional no sentido de que "...***o reclamante aguardou por sua efetiva contratação por alguns meses, sendo nesse período, remunerado pelo reclamado. Fato este também incontrovertido***".

Essa circunstância evidencia que o réu efetivamente tinha a intenção de contratar o autor e o remunerou normalmente durante o tempo em que essa decisão estava para ser tomada.

O procedimento revela boa-fé do contratante e evitou que o autor tivesse prejuízos financeiros durante o período de espera.

Assim, não vejo como deixar de reconhecer a natureza leve do dano que, na previsão do art. 223-G, I, da CLT, autoriza o deferimento da indenização em até três vezes a remuneração do trabalhador.

Por esse motivo, reconheço que a indenização foi deferida em valor superior à extensão do dano (art. 944 do Código Civil), pois foi expressamente fixada em cinco vezes a remuneração do trabalhador.



Com tais fundamentos, peço vênia ao eminente relator para apresentar respeitosa divergência e conhecer do recurso de revista por violação do art. 944 do Código Civil.

No mérito, dou-lhe provimento para reduzir a indenização para R\$ 173.894,76, correspondente a três vezes a remuneração prometida ao trabalhador.

É como voto.

AMAURY RODRIGUES
Ministro Vistor